

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

54/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa e recursos de Arménia Santiago contra o jornal “Labor”

Lisboa

12 de Agosto de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 54/DR-I/2009

Assunto: Queixa e recursos de Arménia Santiago contra o jornal “Labor”

I. Identificação das partes

1. Arménia Santiago dirigiu à ERC uma queixa contra o jornal “Labor”, assim como um recurso por cumprimento deficiente do seu direito de resposta e um outro recurso por denegação do direito de resposta.

II. Os factos: a peça jornalística na origem da queixa e dos recursos e a publicação do texto de resposta

2. Na edição do dia 28 de Maio de 2009, o jornal “Labor” publicou, na página 9, secção local, uma notícia intitulada “E-mail provoca queixa no Ministério Público”. De acordo com a notícia, “uma carta dirigida à directora da Direcção Regional de Educação do Norte (DREN) e alegadamente assinada pela professora da escola Oliveira Júnior, Arménia Santiago, foi classificada como uma fraude pela presidente da comissão administrativa provisória daquele estabelecimento de ensino, Irene Guimarães. (...) Em declarações ao “Labor”, Irene Guimarães garante que o e-mail não é da autoria da professora Arménia Santiago, sendo o endereço electrónico do remetente “fabricado”. A dirigente classifica a missiva como “caluniosa para a escola” e diz-se obrigada a participar o caso ao Ministério Público. Também o advogado da professora em causa fez chegar ao “Labor” um fax onde afirma que a autoria do documento foi “abusiva e criminosamente” atribuída à sua cliente. (...) Por telefone, o advogado confirmou ao “Labor” que já apresentou uma queixa-crime contra desconhecidos. Sobre a origem do e-mail, tanto o advogado como a presidente da comissão administrativa provisória da

escola preferem não tecer comentários, alegando que essa função compete ao Ministério Público. O “Labor” respondeu ao remetente do e-mail, pedindo-lhe a sua identificação (nome e número de bilhete de identidade), mas não obteve resposta até ao fecho desta edição.”

3. No dia 4 de Junho de 2009, foi publicado o texto de resposta de Arménia Santiago, subscrito pelo seu mandatário. O subscritor do texto de resposta alega que, na notícia respondida, “o nome da [sua] constituinte é identificado como sendo o da autora de um e-mail enviado para a escola Oliveira Júnior”, o que “é altamente lesiv[o] do [seu] bom nome, honra e consideração pessoal e profissional (...)”. Lê-se ainda no texto de resposta que “a identificação explícita da suposta autora de tal e-mail é facto agravante e que não tem outra explicação que não seja o de prejudicar de forma clara e inequívoca a minha constituinte, seja pessoal, seja profissionalmente. (...) Não é bom jornalismo, na verdade não é jornalismo sequer, expor explicitamente uma pessoa inocente na praça pública, sem primeiro se apurar devida e comprovadamente a veracidade dos factos imputados.” Concluindo o texto de resposta, o mandatário da respondente vem “negar peremptoriamente que a [sua] constituinte seja a autora do referido e-mail, tendo já actuado judicialmente através da interposição de queixa-crime (...)”.

4. No final do texto de resposta, é publicada uma “Nota do Director”, nos seguintes termos: “A Constituição e a lei garantem a liberdade de imprensa, direito que não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. O “Labor” limita-se a dar notícia dos factos, com rigor e isenção, como de resto é contestável pela leitura atenta da notícia, apesar das tentativas que, objectivamente, visavam impedir o jornal de exercer aquele direito. Tal como os visados, ficamos a aguardar os resultados da investigação policial sobre a verdadeira autora do referido e-mail bem como dos factos nele “denunciados”. Desses resultados pretendemos dar pública nota.”

III. Queixa e recursos

5. Arménia Santiago endereçou à ERC uma queixa contra o jornal “Labor”, que deu entrada nesta Entidade no passado dia 15 de Junho, por terem sido divulgados “elementos potencialmente violadores de direitos fundamentais, colocando em causa, de modo público e de forma acentuada, o [seu] bom nome e idoneidade.” Relata a queixosa que, no dia 25 de Maio de 2009, foi confrontada pela direcção da sua escola “com um email alegadamente de sua autoria; desse email constavam diversas acusações graves a diversos elementos daquela escola”, tendo sido enviado, nomeadamente, ao jornal “Labor”. Em sequência, o mandatário da queixosa enviou um fax para o jornal onde refere que a atribuição da autoria do e-mail a Arménia Santiago visava atingir o seu “bom nome, honra e consideração, e que o referido documento fora abusiva e criminosamente atribuído à [sua] autoria, pelo que o jornal se devia abster de proceder à sua publicação.”

6. Diz a queixosa que, não obstante o seu pedido, o jornal “Labor” procedeu à publicação da notícia, revelando de forma explícita a alegada autoria do e-mail.

7. Citando as disposições da Lei de Imprensa e do Estatuto do Jornalista que protegem o direito das pessoas à sua reserva privada, a queixosa defende que, “perante uma notícia em si mesma altamente lesiva da honra, consideração e bom nome”, o jornal não deveria ter procedido à publicação da notícia sem que protegesse a sua identificação. Sustenta a queixosa que “um e-mail que era do conhecimento de poucas pessoas passou com a publicação da notícia para o conhecimento de milhares de outras pessoas.”

8. No dia 19 de Junho, deu entrada nesta Entidade um recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta de Arménia Santiago, que exerceu direito de resposta relativamente à notícia referida nos pontos anteriores. O texto de resposta foi publicado juntamente com uma “Nota do Director”, o que, entende a queixosa, viola o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, que determina que “no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer

inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação.” A recorrente considera que a “Nota do Director” não procede “ao apontamento de qualquer inexactidão ou erro de facto, limitando-se apenas a levantar suspeições sobre uma suposta tentativa para impedir a publicação.”

9. Finalmente, no dia 29 de Junho, deu entrada um outro recurso de Arménia Santiago contra o jornal “Labor”, por denegação do seu direito de resposta. Em causa está o direito de resposta exercido pela recorrente contra a “Nota do Director” referida no ponto anterior, cuja publicação foi recusada pelo jornal “Labor”. No seu texto de resposta, Arménia Santiago, referindo o artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa, questiona o director do jornal sobre “qual foi o erro ou a inexactidão contidos na resposta”, afirmando ainda que a “Nota do Director” “se limita, lamentavelmente, a levantar atoardas sobre uma suposta tentativa para impedir a publicação.” No seu texto, a respondente defende que “lei e a Constituição (...) não permitem, no entanto, que esta (a dita imprensa) seja utilizada de forma a prejudicar as pessoas no seu bom nome, honra e consideração, pelo que me parece haver necessidade de alguns lerem novamente toda a Constituição da República Portuguesa e não apenas os artigos que lhes interessam.”

IV. Posição do denunciado

10. Notificado para se pronunciar, o jornal “Labor” não apresentou oposição à queixa apresentada por Arménia Santiago, por alegadamente terem sido divulgados “elementos potencialmente violadores de direitos fundamentais”. O jornal apresentou, porém, defesa ao recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta e ao recurso por denegação do direito de resposta.

11. No que concerne ao recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta, o “Labor” começa por referir que, quando o jornal recepcionou o texto de resposta, se verificou que “o mesmo, designadamente no seu parágrafo 6º, tecia comentários altamente depreciativos relativamente ao jornal “Labor”, colocando em causa a idoneidade do mesmo e dos profissionais que nele trabalham, nomeadamente, acusando

o jornal de ‘não fazer bom jornalismo’; dizendo que ‘na verdade não é jornalismo sequer (...)’, terminando por dizer ‘será que é jornalismo dar crédito a notícias falsas e infundadas? Foi o que V.Exas. fizeram. Tal actuação não tem desculpa’.”

12. No entender do jornal, tais comentários ultrapassavam, “face ao teor da notícia publicada e do rigor colocado na mesma, a relação directa e útil com o nela escrito, contendo expressões desproporcionalmente desprimorosas relativamente ao jornal (...). Tais comentários suscitaram, dada a sua natureza, a dúvida sobre a eventual recusa da publicação do texto (...)” Alega o jornal que “decidiu, mesmo assim, após ponderação, publicar integralmente a ‘resposta’. Assegurando assim o cumprimento da lei, recorrendo contudo à faculdade de inserir uma breve anotação à mesma, nos termos previstos no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa. (...) O propósito da referida anotação foi exactamente o de dar nota da inexactidão que resulta do teor do escrito no terceiro, quarto e sexto parágrafos da ‘resposta’ e da circunstância pouco aceitável que decorreu da ameaça contida no dito fax (...). [O] teor da ‘resposta’, neste caso, legitima precisamente a publicação da ‘Nota do Director’, uma vez que o seu conteúdo é manifestamente excessivo e inexacto quanto à apreciação que faz de idoneidade do jornal e dos respectivos profissionais (tendo em conta que a notícia é de natureza meramente factual e exprime pormenorizadamente a posição dos visados).”

13. No que respeita à denegação de publicação do direito de resposta exercido por Arménia Santiago contra a “Nota do Director”, o jornal “Labor” defende que a referida nota visou “dar nota da inexactidão do teor da ‘resposta’”, daqui “resultando a legitimidade e legalidade da respectiva publicação.”

Entende ainda o jornal que “não se vislumbra na ‘Nota do Director’ qualquer referência inverídica ou errónea, ainda que indirecta, que possa afectar a reputação e boa fama da Recorrente, razão pela qual não se encontram verificados os pressupostos do direito de resposta (...)”, pelo que não está “em causa o exercício de um genuíno direito de resposta”.

V. Análise e fundamentação

a) *Queixa por violação dos deveres legais e deontológicos*

14. A queixosa considera que o jornal “Labor”, ao revelar a alegada autoria do e-mail que foi enviado em seu nome para a escola, colocou “em causa, de modo público e de forma acentuada, o [seu] bom nome e idoneidade.” A queixosa entende que o jornal não deveria ter procedido à publicação da notícia sem que protegesse a sua identificação.

15. Analisado o teor da notícia, entende-se que a mesma não é apta a colocar em causa o bom nome, idoneidade ou honra da queixosa, uma vez que, contrariamente à convicção da queixosa, o seu nome não é identificado como sendo o da autora de um e-mail enviado para a escola Oliveira Júnior.

16. Com efeito, a notícia claramente refere que a carta, apesar de vir assinada por uma professora da escola Oliveira Júnior, “foi classificada como uma fraude” e que a presidente da comissão administrativa provisória daquele estabelecimento de ensino, Irene Guimarães, já garantiu “que o e-mail não é da autoria da professora Arménia Santiago, sendo o endereço electrónico do remetente “fabricado””. É ainda feita uma transcrição de declarações do advogado da queixosa, referindo que a autoria do documento foi “abusiva e criminosamente” atribuída à sua cliente e “que já apresentou uma queixa-crime contra desconhecidos”. É ainda feita referência ao facto de o jornal ter enviado um e-mail “ao remetente do e-mail, pedindo-lhe a sua identificação (nome e número de bilhete de identidade), mas não obteve resposta até ao fecho desta edição”. Todos estes dados constantes da notícia formam a convicção no leitor de que se está perante um endereço electrónico “fabricado” e que Arménia Santiago, ora queixosa, não é autora do e-mail enviado para a escola. Como tal, numa leitura descomprometida e leal da notícia, o leitor médio não procederá a qualquer juízo negativo sobre Arménia Santiago, que surge claramente na notícia como inocente no que respeita ao e-mail enviado à DREN.

17. Embora tal revelação não produza os efeitos aduzidos pela queixosa, refira-se que a identificação do seu nome, na notícia, não constituía um dado essencial à construção da história, sendo tal referência perfeitamente dispensável. Com efeito, não gozando a queixosa de notoriedade mediática, não se vislumbra qual o interesse público subjacente à publicitação do seu nome enquanto presumível vítima de um crime de falsificação de documento, pelo que a sua identificação não encontra arrimo em critérios de proporcionalidade.

b) Recurso por cumprimento deficiente do direito de resposta

18. Como se disse, Arménia Santiago exerceu o direito de resposta relativamente à notícia acima descrita. O jornal, embora considerando que o texto de resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas, acabou por publicá-lo.

19. Conforme decorre do explanado nos números anteriores, o Conselho Regulador considera que a notícia respondida não contém referências que possam afectar o bom nome e reputação da respondente.

20. O Conselho Regulador entende que, quando se ajuíza sobre a afectação da reputação e da boa fama, se deve adoptar uma perspectiva prevalentemente subjectiva, que atenda sobretudo à óptica do visado. Porém, a subjectividade aqui introduzida não pode ser levada ao extremo. No caso em análise, o sentimento de lesão invocado pela respondente dificilmente tem correspondência com uma leitura e interpretação razoáveis da notícia respondida.

21. Acresce que, para além de inexistirem na notícia referências susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama da respondente, o texto de resposta não contesta quaisquer dados constantes do texto respondido. Arménia Santiago não utilizou, por isso, o direito de resposta para, com um texto pessoal, apresentar a sua versão dos factos e/ou contraditar, por palavras próprias, as alegadas referências ofensivas ou inverídicas de que tenha sido objecto. A respondente apenas nega “peremptoriamente que (...) seja a autora do referido e-mail”, o que, como se referiu *supra*, já decorre claramente da

notícia. No demais, o texto de resposta apenas põe em causa o facto de a notícia identificar a suposta autoria do e-mail.

22. Entende-se, por isso, que o jornal poderia ter recusado a publicação do texto de resposta, por inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta e por o texto de resposta conter expressões desproporcionadamente desprimorosas, pelo que não cabe, sequer, apreciar se a publicação do texto de resposta respeita o disposto na Lei de Imprensa.

c) Denegação do direito de resposta

23. Como se disse, Arménia Santiago exerceu o direito de resposta relativamente à “Nota do Director”, tendo o jornal denegado a sua publicação, por não vislumbrar qualquer referência inverídica ou errónea, ainda que indirecta, que possa afectar a reputação e boa fama da Recorrente.

24. Nalisada a “Nota do Director”, entende-se que a mesma reflecte o incómodo do jornal de publicar o texto de resposta. Assim, a “Nota do Director” refere, ainda que de forma indirecta, que houve, da parte de Arménia Santiago e do seu mandatário, “tentativas que, objectivamente, visavam impedir o jornal de exercer [o] direito” de informar. Esta passagem deve ser configurada como uma referência susceptível de afectar a reputação e boa fama da respondente.

25. Reconhece-se, por isso, a legitimidade de Arménia Santiago para exercer o direito de resposta.

26. Porém, o exercício deste direito não cumpriu o disposto na Lei de Imprensa, porquanto o texto de resposta contém referências desproporcionadamente desprimorosas. Com efeito, colide com o disposto na Lei de Imprensa a seguinte frase constante do texto de resposta: “a lei e a Constituição (...) não permitem, no entanto, que esta (a dita imprensa) seja utilizada de forma a prejudicar as pessoas no seu bom nome, honra e consideração, pelo que me parece haver necessidade de alguns lerem novamente toda a Constituição da República Portuguesa e não apenas os artigos que lhes interessam.” Esta oração insinua, por um lado, que o jornal ignora as regras legais e

deontológicas que devem nortear a sua actuação e, por outro, que agiu de má-fé e com uma intenção de denegrir a imagem da respondente. Entende-se que tal afirmação é desprimorosa e que não é proporcional à “Nota do Director” respondida.

27. Como tal, caso pretenda exercer o direito de resposta que lhe assiste, Arménia Santiago deverá expurgar o novo texto da frase desprimorosa, acima apontada.

VI. Deliberação

I. *Tendo apreciado* uma queixa de Arménia Santiago contra o jornal “Labor”, por considerar que a peça publicada na edição do dia 28 de Maio, na página 9, colocou “em causa, de modo público e de forma acentuada, o [seu] bom nome e idoneidade”;

Considerando que um leitor médio, que proceda a uma leitura descomprometida e leal da notícia, não procederá a qualquer juízo negativo sobre Arménia Santiago;

Reconhecendo, todavia, que a divulgação do nome da queixosa carece de qualquer relevância ou justificação, à luz de critérios de proporcionalidade, em face do objecto central da notícia;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, da al. f) do art. 7.º, na al. d) do art. 8.º e da al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não dar provimento à queixa.

II. *Tendo apreciado* um recurso de Arménia Santiago contra o jornal “Labor”, por cumprimento deficiente do direito de resposta exercido contra a notícia supra indicada;

Considerando que o jornal poderia ter recusado a publicação do texto de resposta, por inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta e por o texto de resposta conter expressões desproporcionadamente desprimorosas;

O Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f) e 24º, nº3, alínea j), dos seus Estatutos, não dar provimento ao recurso.

III. *Tendo, finalmente, apreciado* um recurso de Arménia Santiago contra o jornal “Labor”, por denegação do direito de resposta exercido relativamente a uma “Nota do Director”, publicada na edição do dia 4 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f) e 24º, n.º3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à recorrente, que deve, no entanto, e no que respeita às expressões desproporcionadamente desprimorosas, reformular o texto de resposta em conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação.
2. Determinar a publicação do texto de resposta pelo jornal “Labor”, caso a recorrente cumpra os ónus referidos *supra*;
3. Salientar que a publicação da resposta deve ocorrer no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção (artigo 26.º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa), sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 12 de Agosto de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira